



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.253 - RJ (2013/0304593-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ALEXANDER SCHIMIDT GLOSS
ADVOGADOS : ELINE D'AVILA DOVAL MARTINS
MARIA NILMA LIMA DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO. MÁCULA. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. VALOR. SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1.** Eventual mácula da decisão do relator, proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil, fica superada com julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.
- 2.** O reexame do valor fixado na ação de arbitramento de honorários, assim como o grau de sucumbência das partes nessa demanda, encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, haja vista que depende de revolvimento do acervo fático-probatório da lide.
- 3.** A errônea valoração da prova que dá ensejo à correção via recurso especial é a de direito, ou seja, quando há equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
- 4.** Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.253 - RJ (2013/0304593-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Álvaro Luiz dos Santos Brum contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Afirma que a decisão agravada fere o princípio da colegialidade e que não têm aplicação, na hipótese, as disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa, porquanto se pretende apenas a reavaliação da prova, não seu reexame (e-STJ, fl. 406).

Pede o provimento do recurso, o qual não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.253 - RJ (2013/0304593-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 312):

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PATROCÍNIO DE CAUSA TRABALHISTA. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ACORDO QUANTO AOS HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL À ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1- No caso restou amplamente comprovado que o autor patrocinou reclamação trabalhista do ora réu, residindo o cerne do recurso sobre o percentual dos honorários devidos naquela demanda. E não havendo pactuação quanto aos honorários, o art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB, prevê que serão arbitrados considerando o trabalho e o valor econômico da questão. Ocorre que na hipótese a atuação ocorreu por período inferior a um ano, tendo o autor participado de apenas uma audiência e sequer analisado a peça de defesa do réu naquele feito. Assim, considerando o percentual previsto na tabela de honorários da OAB para as reclamações trabalhistas, a atuação do autor apenas até a formação da relação processual e a existência de outros dois advogados constituídos até a revogação do mandato, correto o percentual arbitrado pela sentença em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

2- Danos morais não configurados. A mera natureza alimentar dos honorários não denota a existência de abalo íntimo ou violação a direitos da personalidade, tratando-se na hipótese de mero aborrecimento cotidiano. Sucumbência recíproca.

- DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Alegou, na ocasião, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 21 e 333, I, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial.

O pedido inicial foi de arbitramento de honorários, haja vista que o recorrente oficiou em causa trabalhista como patrono do recorrido, havendo este dispensado os seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços.

O recorrente afirmou que o valor fixado a título de honorários contratuais pelos serviços prestados enseja enriquecimento sem causa do agravado e que decaiu minimamente do pedido, de modo que o valor arbitrado pelo patrocínio deveria ser elevado e a sucumbência redimensionada para que seus ônus recaiam apenas sobre o réu.

De início, afirme-se que o art. 557 do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, caso em que desafia entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o julgamento colegiado do apelo supre eventual mácula da decisão, como já se decidiu.

A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÁCULA. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA.

1. O fundamento não impugnado do acórdão estadual, segundo o qual a ausência de intimação não ensejou prejuízo ao recorrente porque teve a oportunidade de deduzir suas alegações no agravo regimental, atrai as disposições da Súmula nº 283/STF.

2. O julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente no tribunal de origem supera eventual mácula da decisão monocrática do relator que decide nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. Concluindo o tribunal local que a multa diária se tornara exorbitante, limitando-a a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (e-STJ fl. 275) em detrimento aos mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) inicialmente pretendidos, o reexame da questão encontra o óbice no que trata a Súmula nº 7/STJ.

4. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 272.461/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015)

Quanto ao mais, o Tribunal estadual manteve a sentença que determinou o pagamento do "valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação na ação trabalhista" (e-STJ, fl. 277) em favor do recorrente, repartindo a sucumbência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual por igual, inclusive honorários do perito, suspensa a exigibilidade contra o recorrido por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Além disso, as instâncias ordinárias consignaram que o recorrente participou apenas de uma audiência, oficiou por menos de um ano na causa e nem sequer se manifestou sobre a resposta do réu na reclamação trabalhista.

Tais questões, portanto, não se submetem ao crivo do recurso especial, haja vista a indispensável necessidade de reexame do acervo fático-probatório da lide.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. MAJORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERCENTUAL MÍNIMO. TABELA DA SECCIONAL DA OAB. DESVINCULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na falta de pactuação, os honorários contratuais devem ser fixados em montante compatível com o trabalho realizado, o grau de zelo do profissional e o valor econômico em questão, devendo, sempre que possível, serem observados os valores constantes da tabela de honorários da Seccional da OAB a que alude o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os valores recomendados pela entidade profissional não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários.

3. No caso, a pretensão de majoração da verba honorária demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que, segundo disposição da Súmula n. 7/STJ, é vedado no âmbito deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 664.050/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)

Honorários de advogado. Ação de cobrança pelo procedimento sumário. Valores. Arbitramento judicial. Art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

Dissídio imprestável.

1. Não malfez o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94 o ingresso com a ação de cobrança pelo procedimento sumário, sendo realizada no curso do processo, como requerido, no caso, na própria contestação, o competente laudo pericial.

2. O exame dos honorários fixados foi feito considerando a prova produzida e a realidade dos autos, estando a decisão coberta pelo manto da Súmula nº 07 da Corte, ademais de não ter o Espólio Recorrente apresentado argumentos objetivos, concretos, que autorizem, como demonstrado pelo Acórdão recorrido, a sua alteração.

3. O dissídio sem a indicação do repositório autorizado e com a só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação das ementas é imprestável.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 373.635/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 16/09/2002, p. 183)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve o valor da pensão alimentícia em observância ao binômio necessidade/possibilidade, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 572.341/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Acresça-se que o equívoco na valoração da prova que dá ensejo à correção via recurso especial é aquele de direito, ou seja, quando há violação a norma ou princípio no campo probatório e não quanto às conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CURSO DE LÍNGUAS. PROFICIÊNCIA. CONTRATADO. TOEIC (Test of English for International Communication). MINISTRADO. TOEFL (Test of English as a Foreign Language). INDENIZAÇÃO. VALOR. REVALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 624.440/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. FATO SUPERVENIENTE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO TOMADA COM BASE NA CORRETA VALORAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável a alteração na conclusão do acórdão recorrido e a análise da pretensão deduzida no recurso especial quando dependentes de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ).

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 733.578/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0304593-6

AgRg no
REsp 1.447.253 / RJ

Números Origem: 03985443020098190001 200900173764 201324557117 3985443020098190001

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ALEXANDER SCHIMIDT GLOSS
ADVOGADOS : MARIA NILMA LIMA DE BARROS E OUTRO(S)
ELINE D'AVILA DOVAL MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ALEXANDER SCHIMIDT GLOSS
ADVOGADOS : MARIA NILMA LIMA DE BARROS E OUTRO(S)
ELINE D'AVILA DOVAL MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.